



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.660 - SP (2014/0152210-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTRUST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. REVISÃO. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização e favor da recorrida, amparou-se no acervo probatório do autos, considerando as peculiaridades do caso. A revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, acerca da presença da conduta ilícita a gerar o dever de indenizar, demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.660 - SP (2014/0152210-9)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTRUST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL em face de decisão deste Relator às fls. 660-663, na qual manteve condenação por dano material fixado na origem em favor da Empresa recorrida.

Nas razões recursais, a agravante reitera as razões aduzidas no recurso especial, no sentido de que não teria cabimento a indenização, bem como ser excessivo o *quantum* fixado na origem, por não ter atendido aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.660 - SP (2014/0152210-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTRUST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. REVISÃO. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização e favor da recorrida, amparou-se no acervo probatório do autos, considerando as peculiaridades do caso. A revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, acerca da presença da conduta ilícita a gerar o dever de indenizar, demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Na espécie, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

2.1. Inicialmente, verifico que o Tribunal estadual ao manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pleito indenizatório, asseverou que:

[...] é incontroverso o defeito na prestação dos serviços, o que, aliás, já havia sido exaustivamente demonstrado por meio da prova documental juntada, notadamente e-mails que comprovam as reclamações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clientes pela impossibilidade de contato (fls.115/129).

Por este motivo, estando a má prestação dos serviços delineada e incontroversa e tendo sido a interrupção do serviço objeto de confissão pela apelante, é irrelevante para o deslinde desta causa se há relação de consumo entre as partes.

[...]

Realmente, o documento trazido pela apelante é ininteligível, pois dele constam datas e os números dos telefones contratados, mas sem qualquer outra informação que permita se depreender que se trata de reativação das linhas telefônicas. No mais, a informação de que a linha (11) 3729-5260 foi reativada em 5.7.2011 não merece crédito diante dos e-mails que foram enviados por cliente sem 7.7.2011 e 8.7.2011, com relatos de que não conseguiram contato através dela (fls. 126/129).

[...]

No caso em questão, os fundamentos deduzidos pela apelada para justificar o abalo à sua honra objetiva são relevantes.

Com efeito, trata-se de empresa de assessoria e consultoria empresarial. O contato dos clientes, por meio de telefone e internet, é essencial, pois parte fundamental do próprio serviço prestado.

Não há dúvida, portanto, que os fatos de os telefones estarem desligados e o contato impossibilitado durante longo tempo implicam em aparência de má organização, desleixo e amadorismo perante seus consumidores.

Neste particular, destacam-se os e-mails trocados entre a apelada e seus clientes (fls. 115/129), onde alguns deles, insatisfeitos, reclamam da impossibilidade de contato. (fl. 574-577)

Portanto, o Tribunal de origem ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização e favor da recorrida, amparou-se no acervo probatório do autos, considerando as peculiaridades do caso. Destarte, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, acerca da presença da conduta ilícita a gerar o dever de indenizar, demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ANIMUS NARRANDI – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Hipótese em que a revisão do valor da indenização a título de dano moral arbitrada exigiria revolvimento do contexto fático-probatório.

3. Recurso não conhecido. (REsp 929.058/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)"

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - DIREITO À HONRA - DISCUSSÃO VEDADA NESTA SEARA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ - VALOR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.
2. No que pertine à responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa, o Tribunal a quo, ao apreciar as circunstâncias fático-probatórias, entendeu pela caracterização do dano moral, assentando que o recorrente abusou do direito de transmitir informações através da imprensa. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, medida absolutamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. Precedentes.
3. No que se refere à reparação por danos morais, tem-se que o valor arbitrado judicialmente não escapa ao controle do STJ, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Precedentes.
4. A lesão a direitos de natureza moral merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido, notadamente quando se trate de autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o patamar mantido pelo Tribunal a quo merece ser prestigiado. Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido. (REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 250)

3. Também não assiste razão ao agravante no que tange a redução do *quantum* indenizatório.

Uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Ressalte-se que nos feitos em que se discute o tema do dano moral observa-se que, ante as peculiaridades que envolvem as circunstâncias de fato, as condições pessoais das pessoas envolvidas na ofensa e a natureza desta, cada hipótese apresenta características próprias.

Demais disso, é pacífico neste Tribunal que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.03.2006.

Na espécie o valor fixado pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se revela excessivo, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, não merecendo acolhida a irresignação nesse ponto.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0152210-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 543.660 / SP**

Números Origem: 01554980320118260100 1554980320118260100 20111554985 5830020111554985

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTRUST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTRUST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.